



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.195, DE 2010

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para impor limite ao horário de início das partidas noturnas de futebol.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-6871/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....

III – estabeleça como limite para o início das partidas noturnas de futebol o horário de 19h00min; “(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de São Paulo, acompanhado, com grande interesse, pela mídia especializada, vem assistindo à polêmica colocada pela aprovação do Projeto de Lei n.º 564, de 2006, de autoria dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Antônio Goulart, na Câmara de Vereadores de São Paulo.

A referida proposição estabelece que as competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 15 mil pessoas, deverão findar, no máximo, até as 23h15min.

Segundo os vereadores que aprovaram a matéria, as justificativas para o limite imposto no projeto de lei são muitas, dentre elas: a preservação do descanso do trabalhador paulistano, a proteção do patrimônio público e privado, a paz nas ruas e a segurança das competições. Segundo eles, a maioria das linhas de ônibus param de circular à meia-noite e muitos torcedores ficam sem meios de voltar para casa.

O problema é real e não se limita àquele município. O Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, vetou no dia 02 de abril passado o polêmico projeto de lei. Dentre as razões de veto, destaca-se a que informa o fato de matérias desportivas serem competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município apenas suplementá-las quanto a interesses locais específicos.

Para dar uma solução a esse problema, apresento a esta Casa projeto de lei que insere no Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671, de 2003,

limite para o início das partidas noturnas de futebol. Entendo que o horário de 19h00min é razoável, pois implica em geral um horário para término dos jogos por volta das 21h00min, suficiente para que a maioria dos trabalhadores consigam voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir aos torcedores horários apropriados e dignos de sua presença, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III
DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
